



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001434/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Dedutibilidade de perdas
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJN0 90.400.888/0001-42)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A opção do contribuinte a parcelamento após a lavratura do lançamento importa em desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra os termos da r. decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgara pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, destacando, na ementa do Acórdão, as seguintes e específicas considerações:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - I R P J
Data do fato gerador: 31/12/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Não caracterizada a nulidade do lançamento, uma vez que a ciência do lançamento foi dada a representante do sucessor, perfeitamente identificado, não acarretando prejuízo algum à apresentação da defesa, nem aos procedimentos de cobrança do crédito tributário.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições específicas impostas pela legislação tributária.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DESCONTOS CONCEDIDOS. DEDUÇÃO. NORMA APLICÁVEL.

Ao desconto concedido em operações de crédito, em face do princípio da especificidade, deve ser aplicada a regra objetiva de dedutibilidade de perdas em recebimento de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica, prevista na Lei nº 9.430, de 1996.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento, como ocorre nos casos de postergação de pagamento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não caracterizada a nulidade do lançamento, uma vez que a ciência do lançamento foi dada a representante do sucessor, perfeitamente identificado, não acarretando prejuízo algum à apresentação da defesa, nem aos procedimentos de cobrança do crédito tributário.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Na determinação da base de cálculo da CSLL, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições específicas impostas pela legislação tributária.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DESCONTOS CONCEDIDOS. DEDUÇÃO. NORMA APLICÁVEL.

Ao desconto concedido em operações de crédito, em face do princípio da especificidade, deve ser aplicada a regra objetiva de dedutibilidade de perdas em recebimento de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica, prevista na Lei nº 9.430, de 1996.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento, como ocorre nos casos de postergação de pagamento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento, como ocorre nos casos de postergação de pagamento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

***Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido***

Regularmente intimada a contribuinte dos termos da decisão proferida (18/05/2011), por ela foi então interposto o seu competente Recurso Voluntário em 10/06/2011, pretendendo a reforma da decisão e, com isso, a total desconstituição do lançamento, aduzindo em suas razões, para tanto, o seguinte:

PRELIMINARMENTE***- Nulidade da autuação por ilegitimidade passiva do recorrente (sociedade extinta por incorporação)***

No momento da lavratura do auto de infração (21/09/2009) o BANCO ABN AMRO REAL S/A (na condição de sucessor por incorporação do Banco

Sudameris Brasil S/A), já se encontrava extinto, em face de sua incorporação pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., efetivada em 30/04/2009.

- Nulidade da decisão da DRJ. Ausência de apreciação de todos os argumentos de defesa. Cerceamento do direito de defesa

A turma julgadora de primeira instância teria se furtado de analisar todos os documentos acostados pela impugnante, apenas fazendo referência às perdas vinculadas aos contratos de Marcelo Gomes de Paiva, João da Silva Santos, Sérgio Domingos Felipe, João Santos Araújo, R. Alvarenga Constr Adm SCL e da Agrocampo, afirmando que em relação aos demais contratos, não teria sido verificado os documentos hábeis a comprovar a regularidade da dedução realizada. Ocorre que, em relação a todos os demais, teria sido juntada pela impugnante os documentos necessários respectivos, representando, assim, nulidade da decisão por cerceamento de defesa a negativa perpetrada.

DO DIREITO

- Dos Descontos concedidos e a aplicação do Artigo 299 do RIR/99

A recorrente apresenta a análise a respeito do conceito de “despesas operacionais dedutíveis”, extraído a partir da interpretação do conteúdo do dispositivo apontado, destacando que assim devem ser entendidos aqueles que se mostrem normais, usuais e necessárias para o empreendimento, levando-se em conta, sempre, as atividades próprias desenvolvidas pela empresa, não se lhe aplicando, no caso, as disposições do art. 9º da Lei 9.430/96. Cita precedentes do CARF.

- Das perdas no recebimento de créditos e preenchimento dos pressupostos da legislação específica

Conforme mencionado na preliminar destacada, a Turma julgadora não teria apreciado os documentos acostados pela contribuinte, alegando, falsamente, que nenhum documento havia sido apresentado para justificar o cumprimento das condições legais relativa à dedutibilidade apontada, de acordo com as disposições do Art. 9º, inciso II, alínea b da Lei 9.430/96.

Além do mais, especificamente em relação ao crédito relativo ao cliente João Santos Araújo, o valor do crédito baixado era de R\$ 4.379,63, logo, sendo inferior a R\$ 5.000,00, e, ainda, estava vencido há mais de seis meses, sendo, portanto, inexigível a apresentação de qualquer documentação comprobatória.

O valor relativo à empresa AGROCAMPO apresenta valor diferente, exclusivamente, por força das atualizações aplicadas, existindo, em relação a ela, uma ação monitória proposta, devidamente comprovada nos autos, tendo sido o valor baixado na contabilidade um ano depois de proposta a referida ação.

Nesses termos, havendo nos autos toda a documentação comprobatória da regularidade das deduções efetivadas, completamente insubsistente o lançamento efetivado.

- Da inaplicabilidade da postergação do pagamento em razão do cumprimento dos requisitos da dedutibilidade

Havendo, nos autos, a comprovação da regularidade das deduções realizadas, não se haveria falar em postergação de pagamento de tributos devidos, que, insiste, estaria em plena regularidade.

- Da inexigibilidade da multa de mora nos casos de pagamentos postegados

Em caráter alternativa, não sendo admitida a regularidade dos procedimentos pelos pontos antes destacados, requer ainda que seja reconhecida a caracterização das hipóteses de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), afastando-se, assim, a aplicação da penalidade de multa sobre os valores então devidamente recolhidos.

Cita precedente do Conselho de Contribuintes, destacando que, em caso de pagamento de tributo a destempo, somente seria devido o lançamento dos juros de mora, não podendo incluir a multa de mora, não havendo fundamento legal para a sua imposição.

- Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

Destaca a diferença entre “tributo” e “multa”, ressaltando que, pelas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c com o art. 84 da Lei 8.981/95, somente seria possível a aplicação da taxa SELIC sobre o valor dos “tributos”, inexistindo, portanto, previsão legal para fazê-la incidir sobre as penalidades pecuniárias.

A partir dessas considerações, pretende então a recorrente a reforma integral da decisão proferida, requerendo, ao final, o reconhecimento da total insubsistência do lançamento efetivado.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Antes de analisar os termos do recurso interposto, relevante observa que, em sede de julgamento, fora manifestado pelos representantes da recorrente que esta teria promovido a adesão ao parcelamento ordinário de que tratam as disposições da Lei 11.941/2009, manifestando, assim, a sua desistência em relação ao recurso interposto.

A teor do que apontam as disposições da referida norma, a opção pelo parcelamento de que trata importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, importando, assim, na perda do objeto no presente feito. Vejamos:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Em face dessas considerações, verifica-se que, presente a confissão irrevogável e irretratável da dívida, completamente prejudicada resta a apreciação das razões

Processo nº 16327.001434/2009-21
Acórdão n.º **1301-001.409**

S1-C3T1
Fl. 5

recursais nesta oportunidade, sendo, portanto, forçosa a conclusão pela completa **perda do objeto** no presente feito, nos termos aqui então devidamente destacados.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, em face de sua flagrante perda do objeto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator